REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 327/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, com atuação em:

I – órgãos da Administração pública municipal direta e indireta;

II – instituições de ensino sob gestão municipal;

III – unidades de Saúde municipais;

IV – estabelecimentos privados de acesso público, tais como: lan houses, bares, restaurantes, hotéis, casas de espetáculo, estabelecimentos comerciais, áreas comuns de condomínios, padarias, farmácias, instituições financeiras, veículos de transporte coletivo, boates, estádios, exposições, centros culturais e esportivos, entre outros.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo proteger crianças e adolescentes contra práticas e crimes que atentem à sua dignidade e desenvolvimento nos ambientes físico e digital, por meio de campanhas educativas permanentes, com linguagem adequada a cada público, e ações contínuas de prevenção, fiscalização e acolhimento, assegurando autonomia institucional para prevenir, identificar, coibir e encaminhar casos de adultização ou cyberpedofilia às autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Cyberpedofilia: prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes por meio da internet ou outros recursos digitais, incluindo:

a) estupro de vulnerável com premeditação em espaços virtuais;

b) corrupção de menores;

c) produção, divulgação, comercialização, distribuição, posse ou consumo de conteúdos sexuais envolvendo crianças ou adolescentes;

d) aliciamento, assédio ou tentativa de contato com finalidade sexual por meios eletrônicos;

II – Adultização: indução, estímulo ou exposição precoce de crianças ou adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas ou interações de caráter sexual, em ambientes físicos ou digitais.

Art. 3° São diretrizes e medidas para implementação desta Lei:

I – garantir a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos;

II – desenvolver e manter campanhas educativas permanentes de prevenção e conscientização sobre segurança digital, prevenção à adultização e à exploração sexual de crianças e adolescentes, utilizando múltiplas plataformas de divulgação e linguagens acessíveis, incluindo mídias impressas, digitais, televisivas, radiofônicas e ações presenciais;

III – promover ações presenciais e virtuais de orientação voltadas a crianças, adolescentes, famílias, educadores, servidores públicos e à comunidade em geral;

IV – promover a atuação intersetorial entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, estimulando parcerias com plataformas digitais para ampliar o alcance e a efetividade das campanhas;

V – assegurar canais seguros, acessíveis, sigilosos e amplamente divulgados para denúncias, como o Disque 100, garantindo sua acessibilidade, sigilo e segurança;

VI – garantir atendimento humanizado, sigiloso, multidisciplinar e com encaminhamento aos órgãos competentes da rede de proteção, incluindo, mas não se limitando a: Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, Delegacias Especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil;

VII – incentivar o uso responsável e ético das tecnologias digitais;

VIII – monitorar, avaliar continuamente as ações e campanhas previstas nesta Lei, promovendo ajustes e melhorias de acordo com os resultados obtidos.

Art. 4º Fica instituída a divulgação permanente e acessível do Disque 100 para denúncias de violações dos direitos humanos, incluindo exploração sexual e adultização, garantindo que os cidadãos possam denunciar de forma segura e anônima.

§ 1º As unidades municipais de atendimento à criança e ao adolescente deverão orientar a população sobre o uso do Disque 100 como ferramenta prioritária de denúncia.

§ 2º A Prefeitura de Salvador deve desenvolver campanhas informativas para ampliar o conhecimento e uso do canal.

Art. 5º Os responsáveis legais por espaços de uso coletivo deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer episódio de adultização ou cyberpedofilia ocorrido em suas dependências.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches

Júlio Santos

Maurício Trindade

Omarzinho

Rodrigo Amaral